Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) Nº 1372/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

(JO L 133 de 17.6.1995, p. 26)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 2523/95 da Comissão de 27 de Outubro de 1995	L 258	40	28.10.1995
►**M2**	Regulamento (CE) nº 2841/95 da Comissão de 8 de Dezembro de 1995	L 296	8	9.12.1995
►**M3**	Regulamento (CE) nº 180/96 da Comissão de 31 de Janeiro de 1996	L 25	27	1.2.1996
►**M4**	Regulamento (CE) nº 1158/96 da Comissão de 26 de Junho de 1996	L 153	25	27.6.1996
►**M5**	Regulamento (CE) nº 2238/96 da Comissão de 22 de Novembro de 1996	L 299	16	23.11.1996
►**M6**	Regulamento (CE) nº 2370/96 da Comissão de 12 de Dezembro de 1996	L 323	12	13.12.1996
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 1009/98 da Comissγo de 14 de Maio de 1998	L 145	8	15.5.1998
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 2581/98 da Comissão de 30 de Novembro de 1998	L 322	33	1.12.1998
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 2337/1999 da Comissão de 3 de Novembro de 1999	L 281	21	4.11.1999

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 140 de 23.6.1995, p. 31 (1372/95)

►**C2** Rectificação, JO L 145 de 19.6.1996, p. 20 (1372/95)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) Nº 1372/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 12 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2777/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, qualquer exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação fique sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos do dia; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, bem como completar o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 [4];

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no âmbito do referido regime; que o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de aves de capoeira leva a prever a não transmissibilidade dos certificados de exportação e a sujeitar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas; que é necessário prever durante um período transitório condições especiais de acesso para os certificados de exportação em relação a certos mercados tradicionais, a fim de limitar os pedidos especulativos que possam pôr em risco as produções especializadas destinadas a esses mercados;

Considerando que o nº 11 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/ /75 prevê que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» no que se refere ao volume de exportação seja assegurado com base em certificados de exportação; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer um regime preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados;

Considerando que, além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação unicamente após um prazo de reflexão; que este prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades solicitadas e as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis nomeadamente aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é necessário prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficinte de aceitação;

---

[1] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
[2] JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[3] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[4] JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

▼B

Considerando que é oportuno permitir, no que respeita aos pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação; que, todavia, esses certificados só beneficiam da restituição se estiverem em conformidade com as medidas eventualmente adoptadas pela Comissão para o período em questão;

Considerando que, para assegurar uma gestão muito precisa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar às regras sobre a tolerância prevista no Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor das informações precisas relativas aos pedidos de certificado apresentados e à utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, num intuito de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, para evitar uma ruptura nas exportações no momento em que o acordo agrícola do «Uruguay Round» entrar em vigor, é conveniente permitir a apresentação dos pedidos de certificado e a emissão dos certificados de exportação antes da entrada em vigor desse acordo e a sua utilização a partir da data da sua entrada em vigor;

Considerando que o nº 6 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 prevê que, no caso dos pintos do dia, a restituição à exportação pode ser concedida com base no certificado de exportação a posteriori; que, portanto, é necessário estabelecer as normas de execução desse regime, as quais devem também assegurar o controlo eficaz do respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round»; que, contudo, a exigência de uma garantia não se afigura necessária no caso dos certificados solicitados após exportação;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 572/73 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, que estabelece a lista dos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves e capoeira que beneficiam do regime de fixação antecipada das restituições à exportação ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3501/93 ([2]), e do Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1030/95 ([4]), são substituídas pelas disposições do presente regulamento e do Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão ([5]) que é, por conseguinte, necessário revogar os referidos regulamentos a partir da data de entrada em vigor do acordo agrícola do «Uruguay Round»;

Considerando que o Comité de gestão dos ovos e da carne das aves de capoeira não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos no sector da carne de aves de capoeira relativamente às quais é solicitada uma restituição à exportação, excluindo os pintos ►**M7** dos códigos NC 0105 11, 0105 12 e 0105 19 ◄, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, em conformidade com o disposto nos artigos 2º a 8º

([1]) JO nº L 56 de 1. 3. 1973, p. 6.
([2]) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 25.
([3]) JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.
([4]) JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 36.
([5]) Ver página 16 do presente Jornal Oficial.
(SIC! JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.)

▼B

Artigo 2º

▼M9

1. Os certificados de exportação são eficazes 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

▼B

2. Os pedidos de certificados e os certificados apresentam na casa 15 a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação são indicadas no anexo I.

4. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

— Reglamento (CE) nº 1372/95,
— Forordning (EF) nr. 1372/95,
— Verordnung (EG) Nr. 1372/95,
— Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1372/95,
— Regulation (EC) No 1372/95,
— Règlement (CE) nº 1372/95,
— Regolamento (CE) n. 1372/95,
— Verordening (EG) nr. 1372/95,
— Regulamento (CE) nº 1372/95,
— Asetus (EY) N:o 1372/95,
— Förordning (EG) nr 1372/95.

▼M5

5. Em derrogação do nº 1, os certificados para a categoria 6 a) referidos no anexo I são válidos durante 15 dias a partir da data de emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. Nesse caso, em derrogação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, o período durante o qual os produtos se podem manter sob o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho [1] é igual ao restante do período de validade do certificado de exportação.

▼M6

6. No caso dos certificados para produtos da categoria 6a) referidos no anexo I, é obrigatório exportar para o país de destino indicado na casa 7 ou para qualquer país referido no anexo IV.

Para o efeito, nas secções a seguir indicadas dos pedidos de certificado e dos certificados constará, pelo menos, uma das seguintes menções:

— secção 20:
  — Categoría 6 a)
  — Kategori 6a)
  — Kategorie 6a
  — Κατηγορία 6 α)
  — Category 6 (a)
  — Catégorie 6a)
  — Categoria 6a)
  — Categorie 6a)
  — Categoria 6a)
  — Tuoteluokka 6 a)
  — Kategori 6a),
— secção 22:
  — Exportación obligatoria a los países mencionados en el Anexo IV del Reglamento (CE) nº 1372/95

[1] JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

▼**M6**

— Udførsel obligatorisk til lande, der er anført i bilag IV til forordning (EF) nr. 1372/95

— Ausfuhr nach den in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1372/ /95 genannten Länder ist verbindlich

— Υποχρεωτική εξαγωγή σε χώρες που αναφέρονται στο παράρτημα IV του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95

— Export obligatory to countries referred to in Annex IV to Regulation (EC) No 1372/95

— Exportation obligatoire vers les pays visés à l'annexe IV du règlement (CE) nº 1372/95

— Esportazione obbligatoria verso paesi elencati nell'allegato IV del regolamento (CE) n. 1372/95

— Verplichte uitvoer naar landen die zijn vermeld in bijlage IV bij Verordening (EG) nr. 1372/95

— Exportação obrigatória para países referidos no anexo IV do Regulamento (CE) nº 1372/95

— Velvoittaa viemään asetuksen (EY) N:o 1372/95 liitteessä IV tarkoitettuihin maihin

— Export obligatorisk till länderna i bilaga IV till förordning (EG) nr 1372/95.

7. No caso dos certificados para produtos da categoria 6b) referidos no anexo I, é obrigatório exportar para o país de destino indicado na casa 7 ou para qualquer país não referido no anexo IV.

Para o efeito, nas secções a seguir indicadas dos pedidos de certificado e dos certificados constará, pelo menos, uma das seguintes menções:

— secção 20:

— Categoría 6 b)

— Kategori 6b)

— Kategorie 6b

— Κατηγορία 6 β)

— Category 6 (b)

— Catégorie 6b)

— Categoria 6b)

— Categorie 6b)

— Categoria 6b)

— Tuoteluokka 6 b)

— Kategori 6b),

— secção 22:

— Exportación obligatoria a los países no mencionados en el Anexo IV del Reglamento (CE) nº 1372/95

— Udførsel obligatorisk til lande, der ikke er anført i bilag IV til forordning (EF) nr. 1372/95

— Ausfuhr nach einem der nicht in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1372/95 genannten Länder ist verbindlich

— Υποχρεωτική εξαγωγή σε χώρες που δεν αναφέρονται στο παράρτημα IV του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95

— Export obligatory to countries not referred to in Annex IV to Regulation (EC) No 1372/95

— Exportation obligatoire vers les pays autres que ceux visés à l'annexe IV du règlement (CE) nº 1372/95

— Esportazione obbligatoria verso paesi non elencati nell'allegato IV del regolamento (CE) n. 1372/95

— Verplichte uitvoer naar landen die niet zijn vermeld in bijlage IV bij Verordening (EG) nr. 1372/95

— Exportação obrigatória para países não referidos no anexo IV do Regulamento (CE) nº 1372/95

— Velvoittaa viemään muihin kuin asetuksen (EY) N:o 1372/95 liitteessä IV tarkoitettuihin maihin

— Export obligatorisk till länder som inte anges i bilaga IV till förordning (EG) nr 1372/95.

▼B

Artigo 3º

▼M4

1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a sexta-feira de cada semana.

▼B

2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exerce uma actividade de comércio no sector da carne de aves de capoeira desde há, pelo menos, 12 meses; no entanto, os retalhistas ou os industriais da restauração que vendam os seus produtos ao consumidor final não podem apresentar pedidos.

▼M1

No que diz respeito às exportações de frangos inteiros dos códigos da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação 0207 21 10 900 e 0207 21 90 190 com destino aos países indicados no anexo IV até 30 Junho de 1996, os certificados de exportação só podem ser requeridos por pessoas singulares ou colectivas que possam fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exportaram, pelo menos, 1 000 toneladas de produtos dos códigos NC 0207, 1602 20, 1602 31 e 1602 39 durante cada um dos anos civis que precedem o ano de apresentação dos pedidos de certificados.

▼B

3. Os certificados de exportação serão emitidos na ►M4 quarta-feira ◄ seguinte ao período referido no nº 1, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4.

4. Quando os pedidos de certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superer as quantidades de escoamento normal atendendo aos limites referidos no nº 11 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e/ou as respectiva despesas durante o período considerado, a Comissão pode:

— fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas,

— rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,

— suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo decidida em conformidade com o processo definido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2777/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

▼M1

Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produtos e por destino.

▼B

5. No caso de as quantidades solicitadas serem rejeitadas ou reduzidas, a garantia será de imediato liberada relativamente a qualquer quantidade para a qual não tenha sido satisfeito um pedido.

6. Em derrogação ao nº 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No prazo de ►C2 dez dias úteis consecutivos ◄ a esta publicação o operador pode:

— seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,

▼M4

— seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.

7. Em derrogação ao nº 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.

▼M9

Artigo 4.º

A pedido do operador, os pedidos de certificado que incidam numa quantidade inferior ou igual a 25 toneladas de produtos não serão sujeitos às eventuais medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º e os certificados solicitados serão emitidos imediatamente.

Nesse caso, em derrogação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o período de eficácia dos certificados será limitado a cinco dias úteis a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e os pedidos e os certificados incluirão na casa 20 a seguinte menção:

— Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80,

— Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80,

— Fünf Werktage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz,

— Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80,

— Licence valid for five working days and not useable for the purposes of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80,

— Certificat valable 5 jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80,

— Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80,

— Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80,

— Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80,

— Todistus on voimassa viisi arkipäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa,

— Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

A Comissão pode, se for caso disso, suspender a aplicação do presente artigo.

▼B

Artigo 5º

Os certificados de exportação não são transmissíveis.

Artigo 6º

A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Na casa 22 do certificado, será aposta uma das seguintes menções:

— Restitución válida por […] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado),

— Restitutionen omfatter […] t (den mængde, licensen vedrører),

— Erstattung gültig für […] Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde),

▼B

— Επιστροφή ισχύουσα για […] τόνους (ποσότητα για την οποία έχει έκδοθεί το πιστοποιητικό),

— Refund valid for […] tonnes (quantity for which the licence is issued),

— Restitution valable pour […] tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré),

— Restituzione valida per […] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato),

— Restitutie geldig voor […] ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven),

— Restituição válida para […] toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado),

— Tuki on voimassa […] tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty),

— Ger rätt till exportbidrag för […] ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 7º

▼M9

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por telefax e para o período precedente:

a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso, indicando se são ou não abrangidos pelo artigo 4.º;

b) As quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior, com excepção dos certificados emitidos imediatamente no âmbito do artigo 4.º;

c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação tenham sido retirados, no caso referido no n.º 6 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.

▼B

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do nº 1 deve especificar:

— a quantidade, em peso de produto, para cada categoria referida no nº 3 do artigo 2º,

— a repartição, por destino, da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição ser diferenciada em função do destino,

— a taxa da restituição aplicável,

— o montante total da restituição, em ecus, prefixada por categoria de produtos.

3. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão, após expirar o prazo de eficácia dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

4. Todas as comunicações referidas nos nºs 1 e 3, incluindo as comunicações «nada», serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8º

Os pedidos de certificados de exportação utilizáveis para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 podem ser apresentados a partir de 19 de Junho de 1995.

Artigo 9º

1. Para os pintos ►M7 dos códigos NC 0105 11, 0105 12 e 0105 19 ◄, os operadores declararão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, que pretendem pedir a restituição à exportação.

2. Os operadores apresentarão às autoridades competentes, o mais tardar ►M4 dois dias úteis ◄ após a exportação, os pedidos de certificados de exportação emitidos *a posteriori* para os pintos exportados. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na

▼B

casa ►M7 20 ◄, a menção *a posteriori* e a instância aduaneira onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras, bem como ►M7 o dia de exportação, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 ◄.

Em derrogação do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigida qualquer garantia.

3. ►M7 Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por telefax, o número de certificados de exportação a posteriori pedidos ou a ausência de pedidos durante a semana anterior. ◄ As comunicações serão realizadas de acordo com o modelo constante do ►M4 anexo II ◄, devendo especificar, se for caso disso, os pormenores referidos no nº 2 do artigo 7º.

4. Os certificados de exportação *a posteriori* serão emitidos ►C1 ►C2 na quarta-feira seguinte ◄ ◄, desde que a Comissão não tenha adoptado nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4 do artigo 3º após a exportação em questão. Em caso contrário, as exportações já realizadas serão submetidas às referidas medidas.

▼M7

Estes certificados dão direito ao pagamento da restituição aplicável no dia de exportação, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

▼B

5. O artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável aos certificados *a posteriori* referidos nos nºs 1 a 4.

Estes certificados serão apresentados directamente pelo interessado ao organismo encarregue do pagamento da restituição à exportação. O organismo imputará e visará o certificado.

Artigo 10º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 572/73 e (CEE) nº 3652/81.

O Regulamento (CEE) nº 3652/81 continua, todavia, a ser aplicável aos certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Julho de 1995 ao abrigo do referido regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação referidos no artigo 1º a partir de 19 de Junho de 1995.

No entanto, o disposto nos artigos 4º, 9º e 10º é aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995.

▼**M9**

ANEXO I

Código de produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (1)	Categoria	Montante de garantia (euros/100 kg peso líquido)
0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000	1	—
0105 12 00 9000 0105 19 20 9000	2	—
0207 12 10 9900 0207 12 90 9990	3	10 (2) 10 (3) 10 (4)
0207 12 90 9190	4	10 (2) 10 (3) 10 (4)
0207 25 10 9000 0207 25 90 9000	5	3
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6(a) (4)	3
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6(b) (5)	3
0207 27 10 9990	7	3
0207 27 60 9000 0207 27 70 9000	8	3

(1) Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 7.
(2) Destinos indicados no anexo III.
(3) Destinos diferentes dos indicados nos anexos III e IV.
(4) Destinos indicados no anexo IV.
(5) Destinos diferentes dos indicados no anexo IV.

▼M9

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1372/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG AGRI/D/2 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de exportação — Carne de aves de capoeira

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Telefax (32-2) 296 62 79 ou 296 60 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade		Código geonomenclatura	Taxa de restituição (euros/100 kg ou 100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
	Artigo 4.º	Outras			
Total por categoria					

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria e por destino)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino entregues quarta-feira

▼M9

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas por categoria e por destino

▼**M8**

ANEXO III

Angola

Arábia Saudita

Kuwait

Barém

Qatar

Omã

Emiratos Árabes Unidos

Jordânia

Iémen (República)

Líbano

Irão

Iraque

▼**M5**

ANEXO IV

Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Letónia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia.